



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.071 - RJ (2010/0143049-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
ADVOGADA : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI
RECORRIDO : GILBERTO PIRES FRANCO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FALCHI GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO REPETITIVO.

1. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).
2. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios. Precedentes.
3. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002).
4. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001).
5. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para afastar a multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, julgar improcedente o pedido, respondendo os autores pelo pagamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses:

1) Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidades de previdência privada e participantes de seu plano de benefícios;

2) O auxílio cesta-alimentação, parcela concedida a título indenizatório aos empregados em atividade, mediante convenção coletiva de trabalho, não se incorpora aos proventos da complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrighi, Massami Uyeda, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Sustentaram, oralmente, o Dr. ADACIR REIS, pela RECORRENTE PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil e o Dr. GUSTAVO COIMBRA, pelo RECORRIDO GILBERTO PIRES FRANCO.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.071 - RJ (2010/0143049-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, com base nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que julgou procedente pedido de inclusão, em proventos de complementação de aposentadoria pagos pela ora recorrente, da parcela denominada "auxílio cesta-alimentação" concedida aos empregados em atividade do patrocinador da referida entidade fechada de previdência privada.

O acórdão impugnado considerou competente a Justiça Comum para processar e julgar o feito por se tratar de litígio de natureza civil, instaurado entre entidade fechada de previdência privada e participante de seu plano de benefícios. No mérito, entendeu-se que o auxílio cesta-alimentação tem natureza salarial porque foi instituído em convenção coletiva de trabalho exclusivamente para trabalhadores da ativa e não constitui parcela paga *in natura*, motivo pelo qual deve o benefício ser estendido aos proventos de complementação de aposentadoria dos inativos.

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar 108/2001; 3º, da Lei 6.321/76; 6º, do Decreto 5/91; 1º, da Lei 8.984/95; 625 da CLT; 535 e 538, do CPC, bem assim que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a orientação deste Tribunal sobre o tema.

Mediante a decisão de fls. 727-728, sendo manifesto o grande número de processos destinados à este Tribunal, relativos 1) à competência para processar e julgar litígio instaurado entre entidade fechada de previdência privada e participante de seu plano de benefícios e 2) à incorporação aos proventos de complementação de aposentadoria da parcela denominada cesta-alimentação, concedida aos empregados em atividade mediante convenção coletiva de trabalho, submeti o julgamento do presente recurso à 2ª Seção, nos termos do art. 543-C, do CPC e do art. 2º, *caput*, da Resolução STJ 8/2008.

Foram expedidos ofícios encaminhando cópias da referida decisão ao Presidente e demais Ministros deste Tribunal, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e à Secretaria Judiciária para os fins do § 2º, do art. 2º, da referida resolução.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 750-755).

A Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas do Banco do Brasil de Santa Catarina e a Abaco - Polo, Associação Beneficente dos Aposentados da COPENE/BRASKEM, formularam pedidos de intervenção nos autos (fls. 758-784 e 798-831, respectivamente).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.071 - RJ (2010/0143049-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Mediante a petição de fls. 863-868, afirmam os ora recorridos que a competência para o julgamento do presente recurso é da Corte Especial deste Tribunal, sob o argumento de que a questão relativa à inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria, ora em discussão, demanda "interpretação da legislação tributária, matéria de atribuição também da Primeira Seção".

Acrescentam que se encontra em tramitação na Corte Especial os ERESP 1.196.167/MG, admitidos pelo Relator, Min. Castro Meira, que trata do mesmo tema em discussão nos presentes autos.

Requerem, assim, que o julgamento do presente recurso seja submetido à Corte Especial, "ou, alternativamente, a suspensão do julgamento pautado para o dia 13.6.2012, até que seja julgado o ERESP 1.196.167/MG.

Anoto, inicialmente, que o julgamento do presente recurso foi submetido ao rito dos recursos repetitivos, mediante a decisão de fls. 727-728, e, após observados todos os procedimentos estabelecidos no art. 543-C, do CPC e Resolução STJ 8/2008 - com a expedição de ofícios aos Ministros deste Tribunal, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, bem como colhida a manifestação do Ministério Público - incluído em pauta com a antecedência prevista em lei.

Observe que o subscritor da referida petição apresenta como único argumento para o pedido de adiamento do julgamento a oposição de embargos de divergência perante a Corte Especial deste Tribunal, admitido por decisão singular do relator designado, hipótese para a qual não existe previsão legal de adiamento do julgamento de recurso especial, especialmente quando submetido ao rito dos recursos repetitivos, como no caso em exame.

Registro, por fim, que tratam os autos de litígio instaurado entre entidade fechada de previdência privada e participante de seu plano de benefícios matéria de direito privado, integrante do âmbito da 2ª Seção. Não se cuida, aqui, de questão de direito tributário, tema de competência da 1ª Seção.

Indefiro, pois, o pedido.

II

Analiso o pedido da Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas do Banco do Brasil de Santa Catarina de intervir nos autos, com base § 4º do art. 543-C do CPC e no inc. I do art. 3º da Resolução STJ 8/2008, formulado às fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

758-784.

Considero que a representatividade das pessoas, órgãos ou entidades referidos deve relacionar-se, diretamente, à identidade funcional, natureza ou finalidade estatutária da pessoa física ou jurídica que a qualifique para atender ao interesse público de contribuir para o aprimoramento do julgamento da causa, não sendo suficiente o interesse em defender a solução da lide em favor de uma das partes (interesse meramente econômico).

Em se tratando de entidade de classe, penso que a intervenção formal no processo repetitivo deve dar-se por meio da entidade de âmbito nacional, sob pena de prejuízo ao regular e célere andamento de tal importante instrumento processual.

No caso em exame, a requerente representa aposentados e pensionistas do Banco do Brasil, apenas no Estado de Santo Catarina; não dispõe, portanto, ao meu sentir, de representatividade que justifique a sua intervenção formal em processo submetido ao rito repetitivo.

Pelas mesmas razões, indefiro o pedidos de inclusão como *amicus curiae* da Abaco, sendo certo, de outra parte, que a referida associação representa aposentados sem relação alguma com a PREVI, entidade de previdência privada que pretende afastar o pagamento do auxílio cesta-alimentação dos proventos de complementação de aposentadoria dos ora recorridos.

Acrescento que o pedido de intervenção foi feito mediante petição apresentada em 7.6.2012, após a inclusão do feito em pauta, no dia 5.6.2012, circunstância que recomenda o seu indeferimento, diante da possibilidade de subverter a marcha processual, caso sejam acolhidos pleitos dessa natureza, com excessivo número de sustentações orais e incidentes, ensejando, até mesmo, o adiamento do julgamento do recurso.

Nesse sentido, a orientação do STF, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL PELO RELATOR. ART. 4º DA LEI Nº 9.868/99.

(...)

4. O *amicus curiae* somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na ADI 4071, Plenário, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJ 15.10.2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTROLE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADO. ADMISSÃO DE AMICUS CURIAE. PRAZO.

Segundo precedente da Corte, é extemporâneo o pedido para admissão nos autos na qualidade de *amicus curiae* formulado após a liberação da ação direta de inconstitucionalidade para julgamento. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg na ADI 4067, Plenário, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 23.042010).

Nada obsta, todavia, à permanência nos autos, a título de memorial, das manifestações já apresentadas, porque tal permissão não prejudica a marcha processual.

Indefiro, pois, os pedidos de intervenção da Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas do Banco do Brasil de Santa Catarina e da Abaco - Polo, Associação Beneficente dos Aposentados da COPENE/BRASKEM.

III

Observo que o acórdão impugnado no recurso especial se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Afasto, pois, a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC.

Tem razão, porém, a PREVI no tocante à fixação da multa de 1% do valor da causa, aplicada pelo Tribunal de origem com base no art. 538 do CPC, por entender protelatórios os segundos embargos de declaração opostos pela ora recorrente. E isso porque a leitura da petição de fls. 304-308 revela que os segundos embargos foram opostos com a finalidade de prequestionamento, circunstância que enseja a aplicação da Súmula 98 deste Tribunal.

IV

Tratando-se de litígio instaurado entre entidade fechada de previdência privada e participante de seu plano de benefícios, compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito. E isso porque a causa não diz respeito ao extinto contrato de trabalho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre o autor e o patrocinador da entidade de previdência privada, mas à relação jurídica entre o beneficiário e a entidade mantenedora do plano de benefícios ao qual aderiu.

Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência da 2ª Seção deste Tribunal, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VÍNCULO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DISSÍDIO INTERPRETATIVO NOTÓRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em se tratando de dissídio notório, devem ser mitigadas as exigências formais concernentes ao conhecimento dos embargos de divergência.

2."Compete à Justiça Estadual julgar ação de complementação de aposentadoria em que se objetiva o pagamento do auxílio cesta-alimentação, por decorrer o pedido e a causa de pedir de pacto firmado com instituição de previdência privada, sob a égide do direito civil, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral." (AgRg no Ag 1.100.033/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 14/04/2009)

3. Embargos de divergência providos.

(EAG 1.245.379/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 19.11.2010).

Este entendimento foi reiterado pela 2ª Seção no julgamento do REsp. 1.023.053/RS, julgado em 23.11.2011.

IV

Estando prequestionada a questão federal controvertida e demonstrado o dissídio, passo ao exame do mérito do recurso especial.

É certo que a jurisprudência de ambas as turmas que compõem a 2ª Seção deste Tribunal, baseada em antigo precedente da 3ª Turma (RESP 112.209/RS, DJ 3.5.1999, relator o Ministro EDUARDO RIBEIRO), anterior às Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001, havia se consolidado no sentido de que o auxílio cesta-alimentação, quando pago aos empregados em atividade, deve integrar a complementação de aposentadoria dos inativos, por não se tratar de parcela *in natura*, a que se referem os art. 3º, da Lei 6.321/76 e 6º do Decreto 5/91.

No julgamento REsp. 1.023.053/RS, todavia, a 2ª Seção reexaminou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão à luz das circunstâncias de fato e de direito atuais, adotando o entendimento que passo a expor.

Anoto, em primeiro lugar, que a Lei 6.321/76, excepcionando a regra do art. 458, da CLT, criou o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, cujo objetivo foi definido como "a melhoria da situação nutricional dos trabalhadores, visando a promover sua saúde e prevenir as doenças profissionais."

Para tanto, instituiu incentivo fiscal destinado a beneficiar empresas que aderissem ao PAT. Este incentivo é correspondente à dedução do dobro das despesas realizadas a esse título da base do cálculo do imposto de renda (Lei 6.321/76, art. 1º), além da não incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela paga *in natura*, isto é, o fornecimento de alimentação ao empregado diretamente pela empresa (art. 3º). A interpretação desse último dispositivo resultou no entendimento jurisprudencial de que apenas o pagamento da parcela *in natura* do auxílio alimentação teria natureza indenizatória, e não salarial, motivo pelo qual somente esta parcela não integraria a complementação de aposentadoria dos empregados inativos.

A referida Lei 6.321/76 atribuiu ao Ministério do Trabalho a responsabilidade de aprovar previamente os programas de alimentação que propiciariam a concessão dos benefícios fiscais mencionados (arts. 1º e 3º). Coerente com esse objetivo, o Decreto 5/1991 determinou ao Ministério do Trabalho a definição, mediante portaria, de documento a ser preenchido pelas empresas beneficiárias do PAT, cuja apresentação configuraria a prévia aprovação do programa de alimentação da empresa (art. 1º, § 4º), bem como a expedição de instruções para a aplicação do programa (art. 9º).

Foi editada, então, a Portaria 3, de 1º de março de 2002, que estabeleceu os parâmetros nutricionais exigidos pelo PAT (art. 5º) e admitiu o fornecimento de "impressos, cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada", para aquisição ou consumo de alimentos em estabelecimentos comerciais, desde que o valor respectivo seja "suficiente para atender às exigências nutricionais do PAT" (art. 10).

Penso, portanto, que a jurisprudência formada a partir de precedente da década de noventa merece ser revista à luz dos fatos do mundo de hoje, devendo o art. 3º da Lei 6.321/76 ser interpretado de forma extensiva, para compreender como despido de natureza salarial também o auxílio alimentação fornecido pelo empregador ao empregado, nos termos da regulamentação do "Programa de Alimentação do Trabalhador", a qual expressamente prevê o seu fornecimento por meio de tíquetes, estabelecendo requisitos concernentes à pessoa jurídica fornecedora da alimentação coletiva e à prestadora de serviço de alimentação coletiva, às características e ao valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do impresso, que deve ser suficiente para atender às exigências nutricionais do PAT (arts. 10 e 12, da Portaria 3/2002).

Lembro, a propósito, que a 1ª Seção deste Tribunal há muito pacificou a orientação de que nas hipóteses em que a alimentação é fornecida diretamente pela empresa (*in natura*), ou o pagamento do auxílio alimentação decorre de acordo ou convenção coletiva de trabalho, não há incidência de contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória dessa verba, independentemente de a empresa ser beneficiária do PAT, salvo no caso de o pagamento ser feito em dinheiro, mediante crédito na conta corrente do trabalhador, confira-se:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

1. O pagamento *in natura* do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Precedentes da Seção.

4. Embargos de divergência providos. (ERESP 476.194/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1.8.2005).

No mesmo sentido: RESP 874.474/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.10.2006; RESP 1.196.748/RJ, DJ 28.9.2010.

Registro que, mais recentemente, a 1ª Turma desta Corte ampliou o alcance dessa interpretação, para considerar que a circunstância de o auxílio alimentação ser pago em dinheiro, tíquete, cartão magnético, ou outro meio destinado à aquisição de alimento pelo trabalhador, não interfere no caráter indenizatório do benefício, que, portanto, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Com efeito, a ementa do referido acórdão encontra-se assim redigida:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro.

2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação.

3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010)

4. *Mutatis mutandis*, a empresa oferece o *ticket* refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes de ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado.

5. É que: **(a)** "o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho" (**REsp 1.180.562/RJ**, Rel.

Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); **(b)** o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; **(c)** 'o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória'; **(d)** "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (*in natura*). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam *remuneração do trabalho*, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo *in concreto* das contribuições previdenciárias". (CARRAZZA, Roque Antônio. fls.2583/2585, e-STJ).

6. Recurso especial provido. (RESP 1.185.685/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 10.5.2011)

Anoto que a denominação "cesta-alimentação" em nada modifica a natureza do benefício, sendo certo que auxílio, vale, cesta ou qualquer outra designação que lhe seja atribuída, não altera a finalidade de proporcionar a aquisição de gêneros alimentícios pelo trabalhador, na vigência do contrato de trabalho.

Acrescento que o STF, ao apreciar caso similar de incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte, conforme mencionado na ementa acima transcrita, decidiu que o pagamento em dinheiro não retira a natureza indenizatória do benefício, que continua se destinando a ressarcir o trabalhador pelas despesas nos deslocamentos de casa para o trabalho e vice-versa. Destaco, a propósito, as seguintes passagens de alguns dos votos proferidos que afastam o caráter salarial do vale-transporte, mesmo quando pago em dinheiro (RE 478.410/SP, DJ 13.5.2010):

Ministro Eros Grau (Relator): Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. Pois é certo que, a admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

Ministro Cezar Peluso: Estou de absoluto acordo não apenas com a fundamentação teórica do Ministro Relator, mas também com a conclusão de que o fato de a lei prever determinado instrumento para cumprimento da obrigação de pagar não altera essa obrigação e não descaracteriza a natureza do instituto. Ele continua sendo vale-transporte, seja pago mediante pedacinho de papel escrito "vale-transporte", ou seja paga em dinheiro.

Ministra Cármen Lúcia: (...) independentemente da forma de pagar ou do meio pelo qual se dá esse pagamento, parece-me que isso não muda realmente a natureza, que é uma natureza de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressarcimento. (...) como foi posto já parece-me que pelo Relator e realçado pelo Ministro Ayres Brito, na verdade, aqui se tem uma situação em que rigorosamente não há um ganho. A lei proíbe o ganho a qualquer título. Aqui não é ganho. Aqui é recebimento de um determinado valor para que ele possa ter esse transporte sem que o seu ganho, que este sim é a contraprestação pelo trabalho, possa ser onerado, razão pela qual acompanho o relator.

Ministro Ricargo Lewandowski: Entendo que, tal como fez o Ministro Eros Grau e outros que o acompanharam, o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, tem natureza indenizatória, não remuneratória - aliás, o Ministro Ayres Britto já referiu esse tema-; portanto, ele não integra o salário para efeito do cálculo da contribuição previdenciária, ainda que pago habitualmente.

Ministro Ayres Brito: Acho que a Ministra Cármen Lúcia explicou bem em um aparente jogo de palavras. O vale-transporte - a ajuda ou o dinheiro em si - se destina a ressarcir despesas com transporte, e a Ministra disse-o bem: não é ganho; o vale-transporte é para desonerar o ganha; é para que o ganho habitual do trabalhador não seja comprometido com transporte - pelo menos na totalidade. Ele caracteriza um "plus", se não estipendiário, pecuniário - digamos assim -, no caso concreto.

O auxílio alimentação foi concebido para ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho, motivo pelo qual tem aplicação o mesmo raciocínio desenvolvido pelo STF, de modo a atribuir a essa verba caráter indenizatório, circunstância que afasta a sua incorporação ao salário para quaisquer efeitos, como expressamente estabelece o art. 6º, do Decreto 5/91, que regulamentou o PAT (Lei 6.321/76), o qual, no ponto, reproduz o conteúdo da regra contida no art. 2º, da Lei 7.418/85, instituidora do vale-transporte.

Ressalto, a propósito, que esse mesmo entendimento se aplica aos servidores públicos que, não obstante beneficiários de aposentadoria integral, não incorporam o auxílio alimentação aos proventos de aposentadoria, nos termos da Súmula 680 do STF, assim redigida:

"O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O exame dos precedentes do referido enunciado revela que, a despeito de servidores públicos e empregados celetistas estarem sujeitos a regimes jurídicos distintos, a conclusão sumulada igualmente decorreu do entendimento de que o auxílio alimentação ter natureza indenizatória.

Anoto que o Tribunal Superior do Trabalho, com base no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição, tem reiteradamente decidido que, estando prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho a natureza indenizatória do auxílio cesta alimentação, o mencionado benefício não integra o salário e nem a complementação de aposentadoria paga por entidades de previdência privada. Neste caso, não há, no entender do TST, sequer necessidade de comprovação da inscrição do empregador junto ao PAT (cf. entre outros, o acórdão no RR 2154700-53.2001.5.19.0012, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 14.5.2010; E-RR 487827/1998.5, SDI - 1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 8.9.2006; E-A-RR 460550/1998.8, SDI - 1, Rel. Min. Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, DJ 22.10.2004; RR 3238900-51.2007.5.09.0016, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DJ 11.11.2011). Prestigia-se, então, a liberdade de transação de direitos inerente ao processo de negociação coletiva. Solução diversa é adotada pela Justiça do Trabalho nos casos em que o benefício derivou, inicialmente, de contrato individual de trabalho, tendo sido, em seguida, pretendida, pelo empregador, a alteração de sua natureza, em função de adesão ao PAT ou instrumento normativo posterior à incorporação do benefício ao salário. Entende o TST que a adesão do empregador ao PAT ou convenção coletiva posterior não afasta o direito de integração ao salário de benefício já incorporado (nesse sentido, entre outros, RR 175900.90.1995.5.01.0010, SDI - 1, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, DJ 19.8.2011; E-ED-RR 113400-81.2007.5.10.0021, SDI-1, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, DJ 29.4.2011; E-ED-RR 6000.11.2008.5.02.0016, SDI - 1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ 8.4.2011).

Na linha da pacífica jurisprudência do TST, portanto, a circunstância de o benefício ser pago ao empregado por força de convenção ou acordo coletivo (e não de contrato individual de trabalho), na qual prevista a sua natureza indenizatória, é suficiente para excluir a sua pretendida integração ao salário para todos os fins da legislação trabalhista (Orientação Normativa 61 do TST).

Se o auxílio cesta-alimentação estabelecido em convenção coletiva com natureza indenizatória não integra o salário sequer para os efeitos da legislação trabalhista, com maior razão ainda não deve integrar o benefício de previdência complementar a cargo das entidades de previdência privada.

Com efeito, as entidades de previdência privada não têm participação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alguma na elaboração de convenções coletivas de trabalho, tampouco na concessão das parcelas indenizatórias nelas inseridas e, portanto, não foram previstas fontes de custeio para o pagamento dessas parcelas que também não foram incluídas entre os benefícios que se comprometeram a suportar (benefício contratado), motivo pelo qual a determinação para o pagamento desses valores ensejaria desequilíbrio atuarial dessas entidades, com prejuízo para a universalidade dos participantes e assistidos.

Neste ponto, anoto que o art. 202, § 2º, da CF, com a redação dada pela EC 20/1998, estabelece que "as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei".

Assim, o contrato celebrado com instituição de previdência privada não integra o contrato de trabalho. Entre suas características principais, destaco as previstas no *caput* do art. 202 da Constituição, com a redação dada pela EC 20/1998, a saber, é complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social; facultativo; baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado e regulado por lei complementar

Dada a autonomia entre o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar, mesmo se eventualmente reconhecida a natureza salarial de determinada parcela não se seguirá o direito à sua inclusão nos proventos de aposentadoria complementar se não integrante do benefício contratado (CF, art. 202).

O exame da legislação específica que rege as entidades de previdência privada e suas relações com seus filiados (art. 202 da CF e suas Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001) revela que o sistema de previdência complementar brasileiro foi concebido, não para instituir a paridade de vencimentos entre empregados ativos e aposentados, mas com a finalidade de constituir reservas financeiras, a partir de contribuições de filiados e patrocinador, destinadas a assegurar o pagamento dos benefícios oferecidos e, no caso da complementação de aposentadoria, proporcionar ao trabalhador aposentado padrão de vida próximo ao que desfrutava quando em atividade, com observância, todavia, dos parâmetros atuariais estabelecidos nos planos de custeio, com a finalidade de manutenção do equilíbrio econômico e financeiro.

Para atender a esse objetivo, o art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar 108/2001, embora estabeleça que o regulamento da entidade definirá o critério de reajuste da complementação de aposentadoria, **veda** expressamente "o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de quaisquer natureza para tais benefícios". O art. 6º, por sua vez, determina que "o custeio dos planos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos".

As entidades fechadas de previdência privada têm, pois, por função administrar os recursos das contribuições dos participantes, assistidos e patrocinador, constituindo reservas financeiras aptas a garantir os pagamentos previstos nos planos de benefícios, motivo pelo qual o patrimônio decorrente da participação dos filiados e patrocinador, acumulado sob o regime de capitalização, destina-se não à livre gestão das referidas entidades, mas aos compromissos estabelecidos no plano de benefícios, o que se traduz na sua "independência patrimonial" atribuída pela LC 109/2001 (art. 34, I, "b"), com a precisa finalidade de conferir maior proteção ao patrimônio destinado a custear benefícios de longo prazo.

Ressalto que a 4ª Turma deste Tribunal, no recente julgamento do RESP 814.465/MS (DJ 24.5.2011), em que pese tenha examinado pedido diverso - isenção de contribuição pretendida por assistidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI) - chancelou o entendimento de que o regime de previdência privada tem por finalidade a constituição de reservas financeiras destinadas aos pagamentos previstos nos planos de benefícios aos seus participantes e filiados, a quem pertence, portanto, o patrimônio acumulado, como se observa na seguinte passagem do voto do relator, Min. Luiz Felipe Salomão:

"Conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar 109/2001, o regime de previdência privada é baseado na constituição de reservas que garante o benefício. A contribuição em discussão é daquelas classificadas pela lei de regência como normais, isto é, destinada ao custeio dos benefícios previstos no plano (art. 19, I, da Lei Complementar 109/2001).

A constituição de reservas no regime de previdência privada complementar deve ser feita por meio de cálculos embasados em estudos de natureza atuarial, que prevejam as despesas e garantam o respectivo custeio. (A Contratualidade e a Independência Patrimonial dos Planos de Benefícios, Anais do Seminário Aspectos Fundamentais dos Fundos de Pensão, São Paulo, CEDES, 2005, p.68)

O artigo 34 da LC 109/2001 deixa límpido que as entidades de previdência privada fechada apenas administram os planos, isto é, não são as detentoras de seu patrimônio, de sorte que o acolhimento da tese dos recorrentes, que é contrária ao previsto quando aderiram ao plano, coloca em risco o custeio dos benefícios, resultando em prejuízo aos demais participantes e beneficiários, que são os verdadeiros detentores do patrimônio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acumulado.

A ementa do referido julgado encontra-se assim redigida:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. EXTENSÃO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA A BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA QUE, DESDE A ADESÃO DOS PARTICIPANTES, PREVIA A CONTRIBUIÇÃO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO AO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO DISPOSTO NO ART. 1º DA LEI 7.485/86. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDÊNCIA PÚBLICA E PRIVADA COMPLEMENTAR. VÍNCULOS JURÍDICOS DE NATUREZA DISTINTA.

1. O artigo 1º, da Lei 7.485/86, restringe seu comando normativo aos "aposentados e pensionistas do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social- SINPAS", daí porque incabível a pretendida isenção de contribuição para o âmbito do sistema de previdência privada.

2. Embora as regras aplicáveis ao sistema de previdência social oficial possam, eventualmente, servir como instrumento de auxílio à resolução de questões relativas à previdência privada complementar, na verdade são regimes jurídicos diversos, com regramentos específicos, tanto de nível constitucional, quanto infraconstitucional.

3. As entidades de previdência privada fechada administram os planos, mas não são as detentoras de seu patrimônio, que é constituído com o objetivo de assegurar o custeio das despesas comuns, de sorte que a indevida isenção de contribuição, em prejuízo de terceiros, é providência vedada pelo artigo 3º, VI, da Lei Complementar 109/2001, que impõe ao Estado proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.

4. Recurso especial improvido.

Anoto que a Lei Complementar 109/2001, nessa mesma linha, contém diversos outros dispositivos que obrigam a fixação de critérios para garantir a solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial dos planos de benefícios contratados, tudo sob a supervisão e controle do órgão de fiscalização. Confirmam-se, entre outros, os arts. 1º; 3º, III; e 7º. Especificamente, em relação às entidades fechadas, destaco o art. 18, assim redigido:

Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º O regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas.

§ 2º Observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas atenderá às peculiaridades de cada plano de benefícios e deverá estar expresso em nota técnica atuarial, de apresentação obrigatória, incluindo as hipóteses utilizadas, que deverão guardar relação com as características da massa e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor.

§ 3º As reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título deverão atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios, ressalvadas excepcionalidades definidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Verifico, pois, que a extensão de vantagens pecuniárias ou mesmo reajustes salariais concedidos aos empregados de uma empresa ou categoria profissional, de forma direta e automática, aos proventos de complementação de aposentadoria de ex-integrantes dessa mesma empresa ou categoria profissional, independentemente de previsão de custeio para o plano de benefícios correspondente, não se compatibiliza com o princípio do mutualismo inerente ao regime fechado de previdência privada e nem com dispositivos da Constituição e da legislação complementar acima mencionada, porque enseja a transferência de reservas financeiras a parcela dos filiados, frustrando o objetivo legal de proporcionar benefícios previdenciários ao conjunto dos participantes e assistidos, a quem, de fato, pertence o patrimônio constituído.

Em um dos vários memoriais recebidos, alega-se que não se aplicam ao caso dos autos as Leis Complementares 108/2001 e 109/2001 (editadas em regulamentação à nova redação do art. 202 da Constituição), as quais teriam extinguido os planos de benefícios definidos, não havendo que se falar em regime de capitalização e formação de reservas individuais para pagamento de benefícios, inerentes aos planos de contribuição definida. Para os planos de benefícios definidos anteriores às referidas leis complementares, hoje extintos, deveria, argumenta-se, ser preservado o direito adquirido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não procede o argumento. Em primeiro lugar, porque a Lei Complementar 108/2001 (art. 7º, parágrafo único) expressamente prevê seja regulamentada a existência de planos de benefícios definidos. Não foi, portanto, tal tipo de plano extinto. Em segundo lugar, porque não há direito adquirido contra a Constituição. Neste ponto, anoto que o art. 5º, da EC 20/1998, estabelece o prazo de dois anos, a partir da publicação da Emenda, ou caso ocorra antes, da data de publicação da lei complementar a que se refere o § 4º do art. 202 da Constituição, para a entrada em vigor da exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do segurado (art. 202, §3º). E o art. 6º da mesma Emenda Constitucional dispõe que "as entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e os de suas respectivas patrocinadoras responsáveis responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo."

Assim, vencido, de há muito, o prazo estabelecido nos arts. 5º e 6º da EC 20/98 não há como se argumentar com direito adquirido a benefícios constituídos sob o regime jurídico anterior à EC 20/1998 e às leis complementares que regulamentaram o art. 202 da CF, naquilo incompatível com o novo sistema.

Acrescento que, na hipótese em exame, o auxílio cesta-alimentação foi instituído mediante convenções coletivas de trabalho, em atenção ao sistema de livre negociação salarial vigente no País - Constituição, art. 7º, XXVI - sendo certo que a entidade sindical dos trabalhadores, no caso, a Confederação Nacional dos Bancários está legitimada a representar a totalidade da categoria profissional, inclusive os trabalhadores aposentados, presumindo-se que subscreveu o acordo por considerá-lo vantajoso para o conjunto da categoria, segundo critérios que entendeu pertinentes (garantia do emprego ou aumento de benefícios para os empregados ativos, por exemplo), ciente de que os atuais ou futuros aposentados não seriam beneficiados pela referida verba, opção que não cabe ser avaliada no âmbito do presente recurso especial.

O benefício inicial de complementação de aposentadoria, por outro lado, é calculado de acordo com o critério estabelecido no regulamento de cada entidade, levando em conta, em regra, os salários de participação do filiados, nos meses que antecedem a aposentadoria, sendo os reajustes posteriores efetivados com base na variação salarial dos funcionários da ativa ou por índices diversos de correção monetária.

No primeiro caso - vinculação aos salários dos empregados ativos - a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

variação da complementação de aposentadoria restringe-se aos reajustes de natureza geral. Na hipótese de a complementação de aposentadoria ser reajustada por índice de atualização monetária, procedimento adotado pela PREVI mediante a incidência do IGP-DI (fls. 567-568), existe a real possibilidade de os empregados inativos, caso tenham reconhecido o direito ao recebimento de verbas não previstas no plano de benefícios, como a cesta-alimentação, passarem a perceber proventos superiores aos ativos, bastando, para tanto, que a variação do referido índice seja superior ao reajuste obtido nas negociações coletivas de trabalho, como a ora recorrente demonstra ter ocorrido com os seus beneficiários, no período de 1997 a 2005 (fl. 568).

Diante disso, o auxílio cesta-alimentação não pode ser computado na complementação de aposentadoria por ser vedada a inclusão de ganhos de produtividade, abonos e vantagens de quaisquer natureza (LC 108/2001, art. 3º, parágrafo único), restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001).

Reafirmo, portanto, o entendimento já esposado pela 2ª Seção no julgamento do REsp. 1.023.053/RS, julgado em 23.11.2011, em acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios. Precedentes.

2. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002).

3. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001).

4. Recurso especial não provido.

As teses definidas, para os efeitos previstos no art. 543-C do CPC, são, pois, as seguintes:

1) Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios.

2) O auxílio cesta-alimentação, parcela concedida a título indenizatório aos empregados em atividade mediante convenção coletiva de trabalho, não se incorpora aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, julgar improcedente o pedido. Responderão os autores pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0143049-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.207.071 / RJ**

Números Origem: 02710687720078190001 20070012652882 200900122428 2710687720078190001

PAUTA: 13/06/2012

JULGADO: 27/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
ADVOGADA : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI
RECORRIDO : GILBERTO PIRES FRANCO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FALCHI GUIMARÃES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram, oralmente, o Dr. **ADACIR REIS**, pela RECORRENTE PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil e o Dr. **GUSTAVO COIMBRA**, pelo RECORRIDO **GILBERTO PIRES FRANCO**.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para afastar a multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, julgar improcedente o pedido, respondendo os autores pelo pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses:

1) Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidades de previdência privada e participantes de seu plano de benefícios;

2) O auxílio cesta-alimentação, parcela concedida a título indenizatório aos empregados em atividade, mediante convenção coletiva de trabalho, não se incorpora aos proventos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.